



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2159682-7
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 07/02/2023
TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSIRA
INTERESSADOS: SEVERINO SILVESTRE DE ALBUQUERQUE
RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 158 /2023

TAG.	COMPROMISSOS.
DESCUMPRIMENTO. TOTAL OU PARCIAL.	JULGAMENTO.
FINALIDADE.	RELEVÂNCIA.
PENALIDADE.	

1. Verificado o inadimplemento de quaisquer das obrigações pactuadas no Termo de Ajuste de Gestão firmado pela Administração com este Tribunal de Contas, o TAG será julgado pelo descumprimento parcial, nos termos estabelecidos no art. 19, inciso II, da Resolução TC nº 02/2015.

2. Em sendo as obrigações descumpridas de forma total ou parcial de menor relevância para o fim buscado com o ajuste antes referido, pode este órgão de controle externo deixar de aplicar penalidades ao responsável, assinando prazo para o saneamento das falhas verificadas por ocasião do julgamento do TAG.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2159682-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que dos 22 compromissos assumidos pela Prefeitura de Passira no Termo de Ajuste de Gestão objeto deste feito, 16 foram integralmente cumpridos, 4 cumpridos parcialmente e apenas 2 não cumpridos;

CONSIDERANDO que, assim sendo, nos termos estabelecidos no art. 19, inciso II, da Resolução TC nº 02/2015, deve o presente TAG ser julgado pelo **DESCUMPRIMENTO PARCIAL**;

CONSIDERANDO que as obrigações cumpridas parcialmente e as não cumpridas referem-se a intervenções de menor relevância (troca de vidros de uma das janelas de uma das escolas, separação de banheiros por gênero de outra unidade de ensino e colocação de barras de apoio nos banheiros acessíveis que foram construídos);



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

CONSIDERANDO os postulados da Razoabilidade e da Proporcionalidade;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal, e no art. 48-A da Lei Orgânica deste TCE, dispositivo acrescido pela Lei Estadual nº 14.725/2012, procedimento regulamentado pela Resolução TC nº 002/2015 (com as alterações das Resoluções TC nº 16/2015, e nº 19/2015),

Em julgar **DESCUMPRIDO PARCIALMENTE** o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pela Prefeitura Municipal de Passira com esta Corte de Contas, sem aplicação de penalidades.

E, ainda, **EXPEDIR**, com base no disposto no art. 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do art. 73 do citado Diploma Legal, determinação ao atual prefeito do Município de Passira, ou quem vier a sucedê-lo, que providencie, caso ainda não o tenha feito, no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação deste Acórdão, com posterior comunicação a esta Corte de Contas do que fora realizado, o que se segue:

- a adequação dos banheiros com a separação dos usuários masculino e feminino na Escola Municipal Marina Rodrigues Siqueira;
- a substituição dos vidros quebrados de uma das janelas da Escola Municipal Adejardo Fernandes da Silva; e
- a instalação de barras de apoio nos banheiros construídos para as pessoas com necessidades especiais nas Escolas Municipais Marina Rodrigues Siqueira, Adejardo Fernandes da Silva e Recanto Inocente, e Creche Julia Maria da Conceição.

Por fim, quantos às providências no âmbito deste TCE, que a Diretoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias e/ou inspeções que se seguirem, o cumprimento do presente *decisum*, a fim de zelar pela efetividade das deliberações desta Casa.

Recife, 09 de fevereiro de 2023.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador